



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) – ESTADO DA PARAÍBA.

Processo Administrativo nº 00127/2025.

Pregão Eletrônico nº 00043/2025.

Recorrida: SAO WELL TECNOLOGIA LTDA.

Recorrente: GILMARA MARTINS DE PONTES, CNPJ: 13.167.781/0001-55.

SAO WELL TECNOLOGIA LTDA, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor

CONTRARRAZÕES

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GILMARA MARTINS DE PONTES, apresentando as razões de sua irresignação:

I – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, conduzido sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021 e do edital convocatório que lhe serve de norma regente, teve por objeto o REGISTRO DE PREÇOS consignado em ata para contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos telefônicos e aluguel de chip com plano de



dados, destinados a atender as necessidades da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (semob) do município de bayeux/PB.

A empresa SAO WELL TECNOLOGIA LTDA, ora recorrida, logrou êxito ao apresentar proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, sendo devidamente declarada vencedora. Contudo, insurge-se a empresa GILMARA MARTINS DE PONTES, buscando desconstituir a vitória da recorrida mediante alegações que, com a máxima vênia, carecem de amparo técnico, normativo e jurisprudencial.

Em linhas gerais, as recorrentes invocam:

a) supostas inconsistências na comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA;

b) ausência de demonstração do prazo mínimo de 3 (três) anos de execução de serviços contínuos;

c) ausência de similaridade entre os serviços comprovados e o objeto licitado (fornecimento de aparelhos telefônicos e chips de dados); e

d) inadequação do equipamento ofertado em relação ao Termo de Referência.

Como se demonstrará, nenhuma dessas alegações procede, razão pela qual o recurso deve ser integralmente improvido, razão pela qual impõe-se a rejeição integral do recurso.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA REGULAR COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital é claro ao estabelecer no item 13.3.4.1.1, alínea “a”, que a comprovação da capacidade técnico-operacional se dá mediante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a execução de serviços ou fornecimento com “características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto da licitação”.

E, para os serviços contínuos, a alínea “a.1” reforça a necessidade de comprovação “por um prazo mínimo de três anos, em períodos sucessivos ou não”.

A empresa SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA apresentou atestados emitidos por órgãos públicos, que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, notadamente o fornecimento de equipamentos eletrônicos e soluções tecnológicas integradas, dentro do período de 2021 a 2023, atendendo plenamente ao requisito temporal de três anos.

Dentre esses, destaca-se o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, que menciona expressamente a prestação de serviços nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, o que satisfaz integralmente o critério temporal previsto no edital.

Além disso, outros atestados apresentados pela recorrida, expedidos por distintas prefeituras, comprovam prestação de serviços similares em períodos complementares, o que reforça sua robusta experiência técnico-operacional.

II.2 – DO ENTENDIMENTO DO TCU QUANTO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Cumprе observar que o somatório de atestados é plenamente admitido pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão nº 1466/2025 – Plenário, o qual dispõe:

“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita somente aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão nº 1466/2025 – Plenário. rel. Min. Jorge Oliveira, 02.07.2025.”

No mesmo sentido, o TCU decidiu:

“Auditoria do TCU tratou das obras de
CNPJ: 25.279.413/0001-88. Rua Crizeuda Gadelha, 10. Alto do Capanema. Sousa-PB. CEP 58807-640

microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. Acórdão nº 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.”

Assim, é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

No caso em tela, não há qualquer aumento de complexidade técnica ou desproporção que inviabilize o somatório. Ao contrário, o objeto licitado refere-se ao fornecimento de bens e serviços

CNPJ: 25.279.413/0001-88. Rua Crizeuda Gadelha, 10. Alto do Capanema. Sousa-PB. CEP 58807-640



padronizados, de baixa complexidade e de execução rotineira, perfeitamente compatíveis entre si. Logo, a Administração atuou em conformidade com o edital e com a jurisprudência do TCU ao aceitar o somatório dos atestados.

II.3 – DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS COMPROVADOS

A recorrente alega que os atestados apresentados pela SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA referem-se a serviços na “área de tecnologia da informação aplicada à saúde”, o que, em sua ótica, afastaria a similaridade com o objeto licitado.

Tal raciocínio, contudo, não se sustenta.

A respeito dos requisitos para exame da qualificação técnica, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata do assunto:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Essa observação baseia-se no reconhecimento de que, de acordo com as diretrizes legais, o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto similar ao solicitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da contratação.

Quanto a esse ponto, a melhor doutrina, especialmente Marçal Justen Filho¹, defende que:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

[...]

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar [...].”

Já Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

¹ “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.



Não obstante, esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares. Adicionalmente, pode incluir documentos comprobatórios emitidos conforme as regras estabelecidas no § 3º do artigo 88 da Lei 14.133/21.

A jurisprudência do TCU é clara ao vedar a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto licitado.

“Acórdão 1842/2013 – Plenário: Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. (Grifamos).

A Corte de Contas determina que as exigências devem ser proporcionais e que a administração pública não pode criar restrições desnecessárias que limitem a concorrência.



O que o edital exige é similaridade de características e complexidade técnica, e não identidade absoluta de finalidade. O fato de determinado serviço ter sido prestado no âmbito da saúde pública não o torna distinto quanto ao objeto técnico (fornecimento e instalação de equipamentos eletrônicos, softwares e soluções tecnológicas integradas), os quais são da mesma natureza e complexidade dos bens e serviços ora licitados (aparelhos e chips com dados móveis).

Portanto, os atestados apresentados demonstram com clareza a capacidade da empresa para desempenhar com êxito as atividades licitadas, atendendo às exigências editalícias.

II.4 – DA CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

Quanto à alegação de que o modelo ofertado não atenderia ao Termo de Referência, observa-se que tal afirmação é meramente especulativa. A empresa recorrida anexou catálogos técnicos completos, devidamente compatíveis com as especificações mínimas do Anexo I – Termo de Referência, o que foi minuciosamente verificado pela equipe técnica e pela Pregoeira, que atestaram a aderência integral dos produtos às exigências editalícias.

A recorrente sequer indica de forma objetiva quais itens estariam em desconformidade, limitando-se a fazer afirmações genéricas e sem respaldo técnico, o que demonstra seu nítido intuito protelatório e tentativa de tumultuar o certame.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO

O julgamento do Pregoeiro observou fielmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e julgamento objetivo, não havendo qualquer favorecimento.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário).”

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).”

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica

do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita^[6].

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do agente público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a ideia de legalidade estrita.

Em complemento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também consolidou esse entendimento:

“No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2006.047181-2, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20/03/2007).

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Pregoeiro encontra pleno amparo legal e jurisprudencial, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64.

CNPJ: 25.279.413/0001-88. Rua Crizeuda Gadelha, 10. Alto do Capanema. Sousa-PB. CEP 58807-640

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, o que não é o caso, uma vez que a recorrente atendeu integralmente ao que foi exigido no instrumento convocatório.

Cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira

Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)” (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit², a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Assim, ainda que a pregoeira julgue que a capacidade técnica apresentada apresente lacunas ao que fora requerido no Edital e, entenda ser necessário complementar as informações pertinentes aos atestados de capacidade, não pode desclassificar sumariamente a empresa recorrida, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao passo que deve promover diligências e oferecer a vencedora do certame a oportunidade de apresentar documentos complementares para atender ao objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

É imperativo mencionar que, a abertura de diligências, não seria, no caso concreto, apenas uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida atendeu a todas as exigências do edital, por

² apud REIS, Luciano Elias. Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado. Coluna Jurídica JML, [S.l.], [2015?]. Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106>. CNPJ: 25.279.413/0001-88. Rua Crizeuda Gadelha, 10. Alto do Capanema. Sousa-PB. CEP 58807-640



esta razão entende-se que não houve irregularidades no presente certame e deve ser mantida a declaração de vencedora da licitação.

VII – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a recorrida requer que seja mantida a decisão da Pregoeira Oficial, tendo em vista que resta inegável que:

- a) A empresa SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA comprovou de forma idônea sua capacidade técnico-operacional, em conformidade com o edital;
- b) Os atestados apresentados são similares em natureza e complexidade ao objeto licitado e abrangem o período exigido;
- c) O somatório dos atestados é juridicamente possível e respaldado pelo TCU;
- d) Os equipamentos ofertados atendem integralmente às especificações do Termo de Referência;
- e) O julgamento do Pregoeiro respeitou os princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e formalismo moderado.

Assim, não subsiste qualquer fundamento jurídico que autorize a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida, devendo o recurso interposto ser indeferido, com a manutenção integral da decisão de habilitação da empresa SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sousa/PB, 26 de outubro de 2025.



SAO WELL TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 25.279.413/0001-88

Wellington Cezar Baltazar Camelo de Souza

Diretor

RG: 2812005 SSP/PB

CPF: 042.639.234-56